



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023426-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL PACHECO SANTOS ALVES, é agravado TELEGRAM MESSENGER INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35707

Agravo interno nº: 2023426-36.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Manoel Pacheco Santos Alves

Agravada: Telegram Messenger Inc.

Juiz (a): Tais Helena Fiorini Barbosa

Agravo interno. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso de apelação. Não comprovação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 10/11 que indeferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a falta de interesse processual do autor/ Manoel Pacheco Santos Alves e julgou extinta a ação de obrigação de fazer movida contra Telegram Messenger Inc.

Inconformado, o agravante sustenta que comprovou a probabilidade do seu direito, trazendo aos autos elementos que evidenciam o seu direito de obter os dados em poder da demandada, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 12.965/14. Aduz que juntou toda documentação relacionada aos fatos, evidenciando ter sido vítima de prática criminosa (estelionato), na qual o agente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

criminoso se utilizou de conta(s) no aplicativo *Telegram*, gerenciado pela parte agravada. Acrescenta que corrobora a probabilidade do direito a fundamentação acerca da necessidade de salvaguardar os dados referente ao objeto da lide, já que a obrigação legal dos provedores de conexão, quanto à guarda das informações, cessa em seis meses. Relata que o perigo de dano consiste no fato de que a demora do judiciário em acolher o recurso de apelação para determinar o prosseguimento do feito, para fornecimento dos registros de acesso vinculados às contas do Telegram, pode resultar na perda de todos os dados buscados na ação principal. Requer o provimento do presente agravo interno a fim de que seja concedida a tutela de urgência pleiteada para que a agravada se abstenha de efetuar a exclusão dos registros de acesso e de eventuais dados pessoais em seu poder relativo às contas do Telegram vinculadas aos números e usuários +55 (81) 9.9761-9065 - @Arthur68680, @B3_Svp, @Martins2452 e +55 (71)9.9286-6599 - @Daiana_SALLES, até solução final do litígio, com vistas a preservar o resultado útil da ação.

Recurso tempestivo.

A parte contrária apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 10/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pedido de concessão de tutela de urgência recursal, nos seguintes termos (fls. 10/11):

“Trata-se de petição protocolizada por Manoel Pacheco Santos Alves requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso de apelação interposto contra a sentença que reconheceu a falta de interesse processual do autor/ Manoel Pacheco Santos Alves e julgou extinta a ação de obrigação de fazer movida contra Telegram Messenger Inc.

O requerente, em síntese, requer a concessão de tutela recursal, para o fim de determinar que, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo, a requerida se abstenha de efetuar a exclusão dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), bem como de eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário, relativo às contas do Telegram vinculadas aos números e usuários +55 (81) 9.9761-9065 - @Arthur68680, @B3_Svp, @Martins2452 e +55 (71)9.9286-6599 - @Daiana_SALLES, até solução final do litígio, a fim de preservar o resultado útil da ação.

Não é o caso de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Para a concessão do excepcional efeito suspensivo, o requerente deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC).

Ocorre que no caso dos autos não restaram preenchidos os citados requisitos, vez que as insurgências da parte requerente são questões relativas ao mérito do recurso que deverão ser apreciadas em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.

A r. sentença apelada analisou as questões apresentadas e decidiu pelo reconhecimento da ausência de interesse processual do autor, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito.

Assim, diante da não demonstração da presença dos elementos suficientes para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indefiro o pedido formulado.

No mais, aguarde-se eventual interposição do recurso de apelação, sua distribuição e conclusão.”

As questões apresentadas pelo agravante dizem respeito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

matéria a ser apreciada quando da análise da apelação.

A decisão ora agravada está fundamentada e deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)